Câmara Municipal de Planura

ESTADO DE MINAS GERAIS

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL
PLANURA - MG
APROVADO
PLANURA, 20 / 09 / 2021
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 14 / 2021.

"Dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias do município de Planura e impõe sanções administrativas em decorrência de infração aos direitos do consumidor, e revoga à Lei Municipal nº 737, de 08 de março de 2006".

A Câmara Municipal de Planura APROVA e eu Prefeito Municipal SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o atendimento ao público nas agências bancárias do município de Planura e impõe sanções administrativas em decorrência de infração aos direitos do consumidor.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, caracterizar-se-á abuso ou infração dos estabelecimentos bancários, aqueles casos em que, comprovadamente, o usuário seja submetido a um tempo de espera, a saber:.

I – atendimento nos Caixas

a) superior a 30 (trinta) minutos, do dia 1º ao dia 10 do mês; véspera ou após feriados prolongados;

b) superior a 20 (vinte) minutos nos demais dias.

II- atendimento Gerencial

a) superior a 40 (quarenta) minutos.

Art. 3º Para comprovação do tempo de espera, as agências bancárias deverão fornecer gratuitamente senha de atendimento aos usuários, constando impressos a data e horário de chegada, a qual será devolvida pelo colaborador bancário após o atendimento, constando a rubrica do atendente e horário.

§ 1º A senha será devolvida apenas ao usuário que solicitar.

§ 2º Os estabelecimentos bancários que ainda não fazem uso do sistema de atendimento disposto no *caput*, deverão providenciar no prazo de três meses após a publicação desta Lei.

Art. 4º Ficam os estabelecimentos bancários obrigados a:

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

I - dispor de acomodações que permitam que os clientes usuários permaneçam sentados, enquanto aguardam atendimento;

II - implantar painel informativo junto ao equipamento que emite senha, indicando o número de telefone do Serviço de Proteção e Defesa do Consumidor – PROCON Municipal, cartaz ou outro meio visível aos usuários.

III – ampliar o horário de funcionamento dos caixas eletrônicos de segunda a sexta-feira para 8h às 19h, e sábado e domingo para 8h às 12h.

Art. 5° O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o estabelecimento infrator às seguintes sanções:

I – advertência por escrito na primeira infração, informando sobre a multa no caso de próxima infração;

II- após advertência conforme inciso "I", caso apresentada nova ocorrência ao PROCON Municipal, será aplicada multa equivalente a 3 (três) UFM (Unidade Fiscal do Município) por usuário prejudicado;

III- decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem infração, a aplicação das sanções retorna ao inciso "I".

Art. 6° Fica determinado e autorizado o Poder Público Municipal a aplicar as sanções administrativas na ocorrência de abusos ou infrações cometidas pelas agências bancárias contra os direitos do consumidor e da Lei Estadual nº 14.235/02, no que se refere ao tempo de espera para atendimento, conforme os seguintes procedimentos:

I - a denúncia deverá ser encaminhada ao PROCON do Município até o dia seguinte da ocorrência da infração, com apresentação de senha de atendimento, conforme disposto no art. 3º, comprovando a infração referente ao art. 2º;

II - pode haver denúncia via telefone no momento da infração, caso em que o PROCON Municipal deverá, de imediato, proceder à fiscalização no estabelecimento denunciado;

III - o PROCON Municipal determinará as providências devidas para a apuração e constatação dos fatos, e sendo confirmada a infração, procederá à notificação e aplicação das sanções previstas nesta Lei em até 5 (cinco) dias úteis;

IV - é assegurado ao estabelecimento bancário, após o recebimento do auto de infração, a apresentação de defesa escrita sobre a irregularidade citada, no prazo máximo de 10 (dez) dias, dirigida ao PROCON Municipal, que se necessário, a encaminhará à Procuradoria Jurídica do Município, para análise e julgamento, em igual prazo.

Rua Sacramento, 111, Centro - Planura-MG CEP: 38220-000 Tel.: (34) 3427-2101
www.planura.mg.leg.br camara@planura.mg.leg.br

V – decorrido o prazo, sem apresentação de defesa, ou no caso de indeferimento desta, o estabelecimento bancário deverá efetuar o pagamento da multa, conforme regulamentado em Decreto Executivo;

VI - acolhida a defesa, por seus fundamentos, será descaracterizada a infração, deixando de ser aplicada a sanção.

Art. 7° As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentaria própria, suplementada se necessário.

Art. 8º Essa lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação, revogada a Lei Municipal nº 737, de 08 de março de 2006.

Plenário, 09 de setembro de 2021.

Tarcísio Pimenta Ribeiro
Autor Principal

Carlos Alberto Paiva N. Junior

Celso Luiz Martins

Herbert Silva Alves

João Batista Machado

João Batista Pires

João Martins Ferreira

Rodrigo Ramos Cabrobo